

Regimes de retribuição dos docentes e investigadores do ensino superior

GOVERNO ALTERA DISPOSIÇÕES DE UMA LEI DO PARLAMENTO

• Facilitadas as condições de leccionação no «particular»

O Governo acaba de aprovar dois decretos-leis sobre os regimes de dedicação exclusiva e de retribuição geral dos docentes do ensino superior, os quais vão certamente provocar descontentamento entre os deputados, uma vez que, em vários dos seus artigos, são formalmente contraditadas disposições de uma lei da Assembleia da República sobre a matéria, aprovada por unanimidade em fins de Novembro último.

Os diplomas, a que o IN teve acesso, já promulgados pelo presidente da República e, neste momento, a aguardar publicação no boletim oficial, referem-se, um deles, à fixação dos sistemas retributivos dos professores dos ensinos superior, universitário e politécnico e, o outro, ao pessoal das carreiras de investigação científica.

• Aulas grátis não ferem estatuto de exclusividade

O primeiro dos decretos-leis refere, no seu artigo 18.º, que os docentes dos ensinos universitário e politécnico em regime de dedicação exclusiva «só podem exercer funções docentes no ensino superior particular e cooperativo a título gracioso e desde que tal resulte de protocolo de colaboração

entre as respectivas instituições».

Refira-se que, na lei da Assembleia, os docentes em tais condições não eram autorizados a leccionar nem sequer a título gracioso, o que alguns sectores tomaram como um cerceamento da liberdade individual e, como tal, um preceito inconstitucional. O que é certo é que a questão da constitucionalidade não chegou a ser levantada em instância própria.

O ponto 2 do mesmo artigo adianta, por outro lado, que os docentes em regime de tempo integral «só podem exercer cumulativamente funções docentes nos ensinos superior, particular e cooperativo e quaisquer actividades de formação com carácter regular até aos limites previstos no Decreto-Lei 378/86, de 10 de Novembro, mediante autorização prévia do órgão de direcção da respectiva instituição».

O que este diploma preconizava — recorde-se — era que os docentes nas circunstâncias referidas poderiam dar este ano até 16 horas de aulas no superior particular, reduzindo-se esse número no próximo ano para 14 e nos anos seguintes para 12. Também aqui a Assembleia da República veio introduzir alterações, através da lei aprovada em 21 de Novembro passado. Nesse diploma, os docentes em regime de tempo integral eram autorizados a dar apenas quatro horas de aulas semanais.

• Aumento das remunerações entre 23% e 35%

No que toca, entretanto, às retribuições dos docentes do ensino superior, o Governo sublinha que entende «ser a recém-empossada Comissão para o Estudo do Sistema Retributivo da Função Pública a sede mais apropriada para estudar e propor a reformulação das matérias ora em apreço», o que não foi atendido pelo Parlamento.

«Do texto aprovado na Assembleia da República — afirma o Governo — resultavam novos encargos orçamentais que se podem estimar, para 1987, entre cinco milhões e oito milhões de contos, para além de, em certos casos, se introduzirem acréscimos de remunerações manifestamente excessivos».

Fundado no facto de, posteriormente, e através da Lei do Orçamento do Estado

para 1987, a Assembleia ter fixado em quatro milhões de contos o montante máximo de encargos adicionais com os novos vencimentos daqueles docentes e investigadores e cometer ao Governo a regulamentação das disposições relativas às chamadas «diuturnidades especiais», o Executivo entendeu «ser conveniente proceder à fixação dos sistemas retributivos... de modo a conter os aumentos de encargos dentro dos limites fixados na Lei do Orçamento e não induzir assimetrias significativas nos aumentos das diferentes carreiras».

Dentro desta lógica, e incorporando já os acréscimos salariais aprovados para a Função Pública relativos ao ano em curso, os aumentos de remuneração passam a ser, para regimes de dedicação exclusiva, de 23 a 31% para a carreira docente do politécnico e, em média de 25% a 35% na carreira universitária, incluindo-se, para esta última, as diuturnidades especiais, calculadas de forma tal que um professor catedrático em regime de dedicação exclusiva na última diuturnidade especial tem uma remuneração idêntica à de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

O Governo indica que as medidas agora aprovadas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro último e salienta que elas assumem um carácter de transitoriedade, dado que está em curso «a revisão global e profunda dos sistemas retributivos na Função Pública (...) com res-

pecto pelos princípios da equidade e justiça relativa».

• Investigadores sem diuturnidades especiais

Relativamente aos investigadores, o Governo refere no preâmbulo que previa «para muito breve a instituição de uma única carreira de investigação, numa perspectiva semelhante à carreira universitária», tal como a Assembleia viria a dispor em lei.

O decreto-lei considera, todavia, que tal revisão implica um aumento global de despesas «não comportável pelo Orçamento do Estado», pelo que o Governo «se vê forçado a conter os vencimentos dos investigadores dentro de limites razoáveis, sem por de lado a intenção de vir a aprovar um estatuto da carreira de investigação científica».

O artigo 2.º do decreto-lei prescreve a ser publicado refere, assim, que os vencimentos do pessoal em questão em regime de dedicação exclusiva «são calculados, relativamente ao vencimento base de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, nas seguintes percentagens: investigador coordenador — 100%; principal — 90%; auxiliar — 82%; assistente de investigação — 60%; e estagiário de investigação — 50%». Para já, pelo menos, não lhes serão atribuídas, por conseguinte, as diuturnidades especiais, estabelecidas para os docentes do ensino superior.

Dia

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31

Política - Professores